

**RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO .....	4
2. INTRODUÇÃO .....	4
2.1 Histórico e Estrutura Operacional.....	4
2.2 Diagnóstico das Causas da Crise.....	4
2.3 Medidas Prévias e de Contingência.....	4
2.4 Objetivo do Plano .....	4
2.5 Viabilidade Econômico-Financeira .....	5
3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO .....	5
3.1 Reestruturação de Passivos .....	5
3.2 Alienação/Arrendamento de Ativos e UPIs .....	5
3.3 Captação de Novos Recursos e DIP .....	5
3.4 Reorganização Societária e Capitalização .....	5
3.5 Dação em Pagamento e Novações .....	6
4. FINANCIAMENTO DIP – ESTRUTURA, GARANTIAS E PRIORIDADES .....	6
5. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS POR CLASSE .....	6
5.1 Escopo, Montantes e Premissas .....	6
5.2 Classe III – Quirografários (Tratamento Proposto) .....	7
5.3 Classe IV – Microempresas e EPP (Tratamento Proposto) .....	7
5.4 Créditos Fiscais – Transação/Parcelamento.....	7
5.5 Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos .....	7
5.6 Redução do Valor do Crédito.....	7
5.7 Cessão de Créditos .....	7
5.8 Credores Extraconcursais Aderentes.....	7
6. EFEITOS DO PLANO .....	8
6.1 Vinculação obrigacional (art. 59 da Lei 11.101/2005). .....	8
6.2 Novação objetiva e efeitos colaterais.....	8
6.3 Reconstituição de direitos em caso de falência (art. 61 e 74, LRF). .....	8
6.4 Ratificação de atos praticados na RJ.....	8
6.5 Extinção de ações e remoção de restrições/gravames. ....	8
6.6 Compensação de Créditos (art. 369, CC).....	9
6.7 Quitação plena pelo adimplemento. ....	9

6.8	Formalizações instrumentais.....	9
6.9	Aditamentos ao Plano e prazo de supervisão.....	9
7.	GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E DEVERES DA INFORMAÇÃO .....	9
8.	EVENTOS DE DESCUMPRIMENTO, PRAZOS DE CURA E MEDIDAS SANEADORAS...	9
9.	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	10
9.1	Descumprimento e cura .....	10
9.2	Prevalência do Plano .....	10
9.3	Continuidade operacional .....	10
9.4	Anexos e prevalência.....	10
9.5	Encerramento da RJ (art. 63, LRF) .....	10
9.6	Comunicações formais .....	10
9.7	Datas de pagamento .....	10
9.8	Encargos financeiros pós-pedido.....	10
9.9	Créditos em moeda estrangeira .....	11
9.10	Cláusula de separabilidade.....	11
9.11	Lei aplicável .....	11
9.12	Eleição de Foro. ....	11

## **1. APRESENTAÇÃO**

**RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (“Rodopetro”)**, CNPJ 05.068.412/0001-87, com sede na Rua Monroe, 515, sala 13, Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, no âmbito da Recuperação Judicial nº 0947772-52.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ (“Juízo da Recuperação”), apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005 (LRF), com as alterações da Lei 14.112/2020.

## **2. INTRODUÇÃO**

### **2.1 Histórico e Estrutura Operacional**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com requerimento de tutela de urgência, formulado por RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., sociedade empresária atuante desde 2002 no ramo de distribuição, transporte rodoviário, importação, exportação e comércio de combustíveis derivados de petróleo e etanol, setor de relevante importância econômica e social, pela geração de empregos diretos e indiretos e participação expressiva na cadeia logística de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro.

Durante seus 23 anos de atividade, a Recuperanda manteve posição sólida e regular no mercado, operando com fornecedores nacionais e internacionais. No entanto, o ambiente econômico e tributário do setor passou por profundas alterações estruturais a partir de 2023, que impactaram diretamente seu capital de giro e sua capacidade de manutenção de margens operacionais positivas.

### **2.2 Diagnóstico das Causas da Crise**

As principais causas da crise financeira enfrentada pela empresa foram:

- Pressão concorrencial decorrente da alteração da política de preços da Petrobras, após o encerramento da política de paridade internacional em 16/05/2023, comprimindo margens e capital de giro;
- ônus tributário interestadual com exigência de GNRE em SP para operações já tributadas no RJ, gerando bitributação operacional e perda de competitividade.

Tais fatores provocaram queda de faturamento estimada em R\$ 5 bilhões entre agosto e dezembro de 2025 e estrangulamento de liquidez operacional.

### **2.3 Medidas Prévias e de Contingência**

Antes do ajuizamento do pedido de recuperação, a Rodopetro:

- Implementou medidas internas de redução de custos e otimização logística;
- Manteve regularidade na operação de suas bases de armazenagem e transporte.

### **2.4 Objetivo do Plano**

O presente Plano de Recuperação Judicial visa à superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Rodopetro, mediante reestruturação de seus passivos

concurtais e readequação de fluxo de caixa, conforme os princípios do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, assegurando:

- A manutenção da atividade empresarial e dos empregos;
- A satisfação parcial e proporcional dos credores;
- O cumprimento da função social da empresa.

### **2.5 Viabilidade Econômico-Financeira**

A viabilidade econômica é comprovada pelas demonstrações financeiras e projeções de fluxo de caixa apresentadas, que demonstram capacidade operacional positiva e geração de caixa crescente, conforme Anexo I – Demonstrações Contábeis (Balanço e DRE mensal de Jan a Set/2025) e Anexo II – Fluxo de Caixa Projetado (22 anos). A projeção indica recuperação gradual da margem operacional e reequilíbrio financeiro.

## **3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **3.1 Reestruturação de Passivos**

Para que a Rodopetro consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, futuramente retomar os investimentos e participar de novos projetos e empreendimentos, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concurtais, nos termos da Cláusula 5, resguardados os limites impostos pela Lei n. 11.101/2005 e por este Plano.

### **3.2 Alienação/Arrendamento de Ativos e UPIs**

A Rodopetro poderá promover a alienação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142, todos da Lei n. 11.101/2005 e observadas as disposições deste Plano. Assim, a Homologação Judicial do Plano constitui autorização expressa para alienação ou oneração de Ativos, dispensando-se quaisquer outras exigências para transferência da propriedade de Ativos da Recuperanda.

### **3.3 Captação de Novos Recursos e DIP**

A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados, observados os termos deste Plano e as regras previstas nos artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei n. 11.101/2005. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pela Recuperanda. Os Novos Recursos, caso aportados, serão decorrentes de obrigações de natureza extraconcurtal, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme as regras e os termos previstos nos artigos 69-A a 69-F da Lei n. 11.101/2005.

### **3.4 Reorganização Societária e Capitalização**

No intuito de viabilizar o cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano, a Rodopetro poderá realizar, a qualquer tempo, após a Homologação Judicial do Plano,

quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou promover qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação que estiver vigente à época desses atos, bem como se associar a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhada de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

### **3.5 Dação em Pagamento e Novações**

A Rodopetro poderá, nos termos do art. 50, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005, realizar operações de dação em pagamento ou novação de dívidas integrantes do passivo, com ou sem a constituição de garantias próprias ou de terceiros, visando à reorganização de suas obrigações e à preservação da atividade empresarial.

**3.6 Conversão de Dívida em Capital Social.** A Rodopetro poderá, nos termos do art. 50, inciso XVII, da Lei n. 11.101/2005, converter, total ou parcialmente, dívidas concursais ou extraconcursais em capital social (conversão de dívida em equity).

**3.7 Aumento de Capital Social e Emissão de Valores Mobiliários.** A Rodopetro também poderá, nos termos do art. 50, incisos VI e XV, da Lei n. 11.101/2005, promover aumento de capital social e/ou emitir valores mobiliários.

## **4. FINANCIAMENTO DIP – ESTRUTURA, GARANTIAS E PRIORIDADES**

A Rodopetro poderá, a qualquer momento a partir da Homologação Judicial do Plano, para manutenção de suas operações — e independentemente de autorização judicial específica ou autorização dos Credores —, captar novos recursos junto a terceiros interessados, inclusive Credores, mediante a realização de operações financeiras, e celebrar Financiamentos DIP, nos termos dos artigos 67 e/ou 69-A e seguintes da Lei n. 11.101/2005, desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na legislação aplicável. A Rodopetro poderá realizar acordos, emitir títulos de dívida, celebrar acordos societários e/ou realizar outros tipos de arranjos que resultem em liquidez, especialmente para a prestação e a manutenção de garantias essenciais para suas atividades, observadas as disposições deste Plano.

## **5. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS POR CLASSE**

### **5.1 Escopo, Montantes e Premissas**

Sujeitam-se ao Plano todos os Créditos Conkursais (art. 49). Com base no Edital (art. 52, §1º), o passivo é: Classe III – Quirografários: R\$ 183.440.524,50; Classe IV – MEs/EPPs: R\$ 285.657,90; Total: R\$ 183.726.182,40. Observação: Classes I e II não possuem valores a reestruturar nesta data.

### **5.2 Classe III – Quirografários (Tratamento Proposto)**

Deságio: 50%. Prazo: 240 meses (20 anos). Carência: 24 meses após a homologação. Forma: parcelas mensais e sucessivas. Encargos: 1% a.a. + TR sobre o saldo, pagos com as parcelas. Pagamento por transferência bancária. Quitação ao final.

### **5.3 Classe IV – Microempresas e EPP (Tratamento Proposto)**

Deságio: 50%. Prazo: 240 meses (20 anos). Carência: 24 meses após a homologação. Forma: parcelas mensais. Encargos: 1% a.a. + TR. Quitação ao final.

### **5.4 Créditos Fiscais – Transação/Parcelamento**

Os passivos fiscais terão tratamento por transação/parcelamentos com as Fazendas (Lei 13.988/2020; Lei 10.522/2002 e regulamentos), com observância de garantias e causas de rescisão e priorização do fluxo de caixa.

### **5.5 Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos**

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 7.6, com cópia para o Administrador Judicial (ajrodopetro@zveiter.adv.br), quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

### **5.6 Redução do Valor do Crédito**

Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda, pelo Credor Concursal ou por qualquer dos entes legitimados, na forma do artigo 8 da Lei n. 11.101/2005, visando à redução do Crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso do Crédito na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que o definir.

### **5.7 Cessão de Créditos**

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso esta seja devidamente notificada e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão, não podendo o Credor cessionário, nesta hipótese, reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento deste Plano.

### **5.8 Credores Extraconcursais Aderentes**

Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula 7.6, com cópia para o Administrador Judicial (ajrodopetro@zveiter.adv.br), no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este Plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

## **6. EFEITOS DO PLANO**

### **6.1 Vinculação obrigacional (art. 59 da Lei 11.101/2005).**

A homologação judicial do Plano constitui título executivo judicial e produz vinculação imediata entre a Recuperanda e todos os credores sujeitos, estendendo-se a cessionários e sucessores, independentemente de formalidades adicionais.

### **6.2 Novação objetiva e efeitos colaterais.**

Com a aprovação e homologação:

- Créditos concursais e extraconcursais aderentes ficam novados, passando a ser exigíveis exclusivamente nos prazos, índices e condições financeiras estabelecidos no Plano, ainda que haja cláusulas divergentes em contratos ou títulos de origem.
- Ficam substituídos por este Plano, e, portanto, sem eficácia, os covenants financeiros, índices, gatilhos de vencimento antecipado, multas, sanções não pecuniárias e quaisquer outras previsões incompatíveis.
- A novação alcança, nos limites da lei, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados, suspendendo-se a exigibilidade em face destes enquanto o Plano estiver sendo adimplido pela Recuperanda.

### **6.3 Reconstituição de direitos em caso de falência (art. 61 e 74, LRF).**

Na hipótese de convolação em falência dentro do biênio de supervisão judicial:

- Reconstituem-se os direitos e garantias nas condições originais.
- Deduzem-se os montantes efetivamente pagos.
- Resguardam-se os atos válidos praticados no curso da recuperação.

### **6.4 Ratificação de atos praticados na RJ.**

A aprovação do Plano implica ratificação expressa de atos e contratos celebrados no processo de recuperação, na medida necessária à implementação integral das obrigações e medidas previstas, conferindo-lhes validade e eficácia perante as partes.

### **6.5 Extinção de ações e remoção de restrições/gravames.**

A partir da homologação:

Fica vedado aos credores sujeitos (e aderentes) ajuizar, prosseguir ou executar ações, decisões judiciais ou arbitrais relacionadas aos respectivos créditos contra a Recuperanda e sociedades sob controle comum, bem como constituir ou executar garantias ou praticar atos constritivos (penhora, arresto, bloqueio).

Determina-se a extinção das ações de cobrança de valor líquido sem imposição de ônus à Recuperanda, com cada parte arcando com seus honorários contratuais e eventual sucumbência na forma definida.

Protestos, negativas e demais registros restritivos oriundos de créditos sujeitos deverão ser cancelados diretamente pelos credores, valendo a decisão de homologação acompanhada da Lista de Credores como mandado hábil para tanto.

#### **6.6 Compensação de Créditos (art. 369, CC).**

Quando houver reciprocidade de obrigações entre Recuperanda e credor sujeito/aderente, admite-se compensação, desde que observados os requisitos legais e a compatibilidade com as regras do Plano.

#### **6.7 Quitação plena pelo adimplemento.**

Os pagamentos realizados na forma do Plano geram quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos sujeitos/aderentes contra a Recuperanda, sociedades sob controle comum, sucessores e cessionários — incluindo juros, atualização, multas e indenizações —, vedada qualquer reiteração de cobrança após a liquidação.

#### **6.8 Formalizações instrumentais.**

A Recuperanda assume o dever de praticar atos e formalizar contratos ou aditivos estritamente necessários à execução econômico-financeira do Plano, inclusive ajustes instrumentais que não alterem a substância de obrigações aprovadas.

#### **6.9 Aditamentos ao Plano e prazo de supervisão.**

Aditamentos, alterações ou modificações poderão ser propostos após a homologação, desde que aceitos pela Recuperanda e aprovados em Assembleia de Credores, nos termos da Lei 11.101/2005. Tais ajustes vinculam todos os credores sujeitos e não prorrogam o prazo de supervisão judicial de 2 (dois) anos, que se conta da homologação do Plano.

### **7. GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E DEVERES DA INFORMAÇÃO**

Relatórios ao AJ/Juízo: mensais nos 24 primeiros meses; trimestrais depois até o fim das carências. Conteúdo: BP, DRE, DFC gerenciais; fluxo projetado (rolling 12); mapa de pagamentos por classe; Comitê consultivo com 3 membros (III, IV e AJ) com reuniões bimestrais e recomendações não vinculantes.

### **8. EVENTOS DE DESCUMPRIMENTO, PRAZOS DE CURA E MEDIDAS SANEADORAS**

Considera-se descumprido o Plano se, notificada, a parte não curar a falha em até 60 dias. Medidas saneadoras: convocação de AGC para aditamento, readequação de cronograma, alienações adicionais, DIP ou outras ações preservacionistas (art. 47). Sem prejuízo do poder-dever judicial (art. 61, §1º).

## **9. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **9.1 Descumprimento e cura**

Considera-se inadimplemento qualquer violação às obrigações do Plano não sanada em até 60 dias do recebimento de notificação pelo credor interessado. Se houver risco de incumprimento, a Recuperanda poderá solicitar Assembleia de Credores para deliberar medidas corretivas ou aditamento ao Plano.

### **9.2 Prevalência do Plano**

Em conflito entre este Plano e contratos preexistentes, prevalecem as condições do Plano, inclusive quanto a prazos, índices de atualização, remuneração, garantias e eventuais reestruturações.

### **9.3 Continuidade operacional**

Durante a recuperação, a Recuperanda mantém a atividade normal e pode praticar atos ordinários de gestão e de alocação de capital (CAPEX/OPEX), desde que coerentes com o Plano e com a capacidade de geração de caixa projetada.

### **9.4 Anexos e prevalência**

Os Anexos integram este Plano para todos os fins. Em caso de divergência entre texto e anexos, prevalece o Plano.

### **9.5 Encerramento da RJ (art. 63, LRF)**

A Recuperanda poderá requerer o encerramento a qualquer tempo após a homologação, desde que adimplidas todas as obrigações vencidas até a data do pedido, sem prejuízo das vincendas.

### **9.6 Comunicações formais**

Notificações devem ser realizadas por escrito (carta registrada/courier com AR e e-mail com confirmação de envio) aos endereços indicados a seguir. A contagem de prazos observa o recebimento.

E-mail: [ajrodopetro@zveiter.adv.br](mailto:ajrodopetro@zveiter.adv.br)

Endereço: Rua Monroe 515 Sala 13 - Vila Actura - Duque de Caxias/RJ.

A/C: Departamento Jurídico

### **9.7 Datas de pagamento**

Se o vencimento ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no dia útil subsequente, sem encargos adicionais.

### **9.8 Encargos financeiros pós-pedido**

Salvo previsão expressa deste Plano, não incidem juros nem correção monetária sobre créditos a partir da Data do Pedido, preservada a remuneração definida para cada classe/modalidade na reestruturação.

### **9.9 Créditos em moeda estrangeira**

Créditos denominados em moeda estrangeira mantêm a moeda de referência para fins de mensuração. Conversões a reais observarão a taxa PTAX Venda (ou sistema equivalente do BCB) do 2º dia útil anterior à data de conversão, nos termos do art. 50, §2º, da LRF.

### **9.10 Cláusula de separabilidade**

A eventual invalidade de qualquer disposição não afeta as demais, que permanecem válidas e exequíveis. Poderá haver ajuste pontual em Assembleia se a invalidade comprometer a exequibilidade econômico-financeira global.

### **9.11 Lei aplicável**

Este Plano é regido pelas leis da República Federativa do Brasil, especialmente a Lei 11.101/2005 (com as alterações da Lei 14.112/2020) e legislação civil e processual correlata.

### **9.12 Eleição de Foro.**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

## **Anexos**

### **Anexo I – Demonstrações Contábeis (jan/set 2025)**

Balanço Patrimonial e DRE.

### **Anexo II – Fluxo de Caixa Projetado (22 anos)**

Projeções com premissas operacionais e stress tests (quedas de margem e volume; alongamento de ciclo de caixa).

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025

---

**RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**